



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.487 - PR (2015/0168598-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANA CRISTINA MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PERTENCENTES AO TITULAR. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRIBUINTE QUE, INTIMADO, NÃO ESCLARECEU A ORIGEM DO DINHEIRO. PROVAS DOCUMENTAIS. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 279/STF.

I - Constituindo-se o tipo penal em espécie no ato de suprimir ou reduzir tributo, mediante as condutas de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; uma vez constatada esta situação por provas documentais, resta configurada a conduta típica. Indene, portanto, o **art. 386, II, do CPP**.

II - Comprovadas nos autos a constituição do crédito tributário e a sonegação fiscal, não há como excluir a tipicidade da conduta. Concluir de forma diversa exigiria o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.487 - PR (2015/0168598-9)

AGRAVANTE : ANA CRISTINA MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **ANA CRISTINA MIRANDA**, contra decisão de fls. 744-756, de minha lavra, na qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, neguei provimento ao recurso especial.

Consta dos autos, que a recorrente foi absolvida pelo MM. **Juízo de primeiro grau**, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, pela imputação da prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90 (Evento 90, fls. 516-528).

Interposta apelação, o **Tribunal** de origem deu provimento ao apelo do **Parquet** Federal para condenar a recorrente, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 12, inc. I, do mesmo diploma legal, às penas de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos**. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária e de serviços à comunidade (Evento 17, fls. 631-648). Eis a ementa do r. acórdão:

"PENAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM DOS VALORES CIRCULANTES EM CONTA-CORRENTE. MAJORANTE DO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. APLICÁVEL. CONFIGURADO GRAVE DANO À COLETIVIDADE.

1. Autoria, materialidade e dolo estão devidamente comprovados pelo contexto probatório coletado nos autos.

2. O conjunto probatório e a ausência de provas quanto à origem dos vultosos depósitos bancários na conta corrente da ré, afastam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação da súmula 182 do extinto TFR.

3. Configurado o grave dano à coletividade, em razão do elevado valor apurado a título de tributação omitida, mostra-se aplicável a causa especial de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90" (fl. 649, Evento 17).

Opostos embargos de declaração pela defesa, estes foram rejeitados, conforme a seguinte ementa:

"DIREITO PENAL DIREITO PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.No tocante ao crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a materialidade do delito decorre diretamente da constituição definitiva do crédito tributário.

2. Constando dos autos do inquérito policial que precedeu a propositura da ação penal os elementos que comprovam a constituição definitiva do crédito tributário, tendo sido inclusive mencionados no voto condutor do acórdão embargado, tem-se não proceder ilação formulada no sentido de que, não tendo sido juntados aos autos da ação penal os extratos bancários da ré, inexistiriam provas a subsidiar a materialidade do delito" (fl. 673, Evento 25).

Em **recurso especial (fls. 682-696)**, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ora agravante apontou violação aos seguintes dispositivos legais:

a) **art. 1º, § 4º, inc. II, da Lei Complementar 105/2001**, alegando ser *"nulo o repasse de informações bancárias pela Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal com o intuito de instruir Ações Penais contra contribuintes, independente de prévia decisão judicial"* (fl. 688). Faz menção à quebra de sigilo bancário deferida pela 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, que, segundo defende, teria por objeto, único e exclusivo, o fornecimento de extratos bancários pelo Banco do Brasil à autoridade policial. Sustenta, dessa feita, que *"as informações fornecidas pelo Banco do Brasil deveriam ter sido a única prova da materialidade do crime praticado (...) Porém, ao analisarmos detidamente as razões de decidir da decisão prolatada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 5000458-74.2010.4.04.7002-PR, vemos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reputada prova da materialidade do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, foram apenas informações confeccionadas diretamente pela Receita Federal do Brasil" (fl. 691). Afirma, em síntese, que o Ministério Público foi munido de informações prestadas diretamente pela Receita Federal do Brasil, para as quais não haveria autorização judicial.

b) **art. 386, II, do Código de Processo Penal**, sob o argumento de que não há nos autos *"documentos capazes de comprovar a suposta omissão de declaração de rendimentos e receitas suas à Receita Federal do Brasil"* (fl. 695). Alega que, em embargos de declaração, aos quais requereu efeitos infringentes, *"faz clara referência a que os extratos bancários, únicos documentos capazes de comprovar a materialidade do crime, jamais foram juntados a estes autos, mas limitou-se a apreciação judicial à informações repassadas pela Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal"* (fl. 692).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 703-719), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça (fl. 722).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso especial (fls. 738-741).

Nas razões do **presente regimental** (fls. 762-789), a agravante alega que, não há prova da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, pois a constituição do débito tributário teria se dado por meio da análise de extratos bancários e *"a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a fiscalização e a autuação baseadas, exclusivamente, em extratos de contas bancárias e depósitos efetuados não são suficientes para o regular lançamento de ofício"* (fl. 776).

Alega, ainda, contrariedade ao art. 59 do Código Penal, ao argumento de que *"a Corte de Origem não seguiu o entendimento jurisprudencial dessa Corte, pois na segunda fase acresceu a pena em 1/4 quando o posicionamento é em 1/6, e na terceira fase, ao determinar o acréscimo do crime continuado, não levou em conta as vetoriais do art. 59 do CP"* (fl. 781).

Requer, *"em juízo de retratação, a possibilidade de reconsideração da decisão, a fim de que declare a ausência de tipicidade da conduta, absolvendo a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente" e, caso nessa seja esse o entendimento, requer que conheça como "*Habeas Corpus de ofício e conceda a ordem para excluir o aumento de pena*" nas segunda e terceira fases, bem como a pena de multa e demais consectários (fl. 788).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.487 - PR (2015/0168598-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANA CRISTINA MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PERTENCENTES AO TITULAR. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRIBUINTE QUE, INTIMADO, NÃO ESCLARECEU A ORIGEM DO DINHEIRO. PROVAS DOCUMENTAIS. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 279/STF.

I - Constituindo-se o tipo penal em espécie no ato de suprimir ou reduzir tributo, mediante as condutas de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; uma vez constatada esta situação por provas documentais, resta configurada a conduta típica. Indene, portanto, o **art. 386, II, do CPP**.

II - Comprovadas nos autos a constituição do crédito tributário e a sonegação fiscal, não há como excluir a tipicidade da conduta. Concluir de forma diversa exigiria o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF**).

Agravo não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **ANA CRISTINA MIRANDA**, contra decisão de fls. 744-756, de minha lavra, na qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, neguei provimento ao recurso especial.

No presente agravo, a agravante repisa tese de que não há prova da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em síntese, porque o crédito tributário teria sido constituído por meio de extratos bancários, o que, segundo defende, não é aceito pela doutrina e jurisprudência. Subsidiariamente ao pleito de absolvição, requer concessão de **habeas corpus** de ofício para redimensionamento da pena nas segunda e terceira fases.

No tocante à materialidade do delito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou que:

"2.2. Materialidade

Pelo que se observa nos autos de Inquérito Policial sob n" 2008.70.02.010080-3 (evento 11), o Ofício nº 3568 - COAF-MF (evento 11, '1NQ2'), o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração, os demonstrativos de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF devido (evento II, 'INQ5' e 'INQ6'), bem como o Laudo de Exame Financeiro nº 2000/08-INC (evento 11, 'INQ12' e 'INQ13', anexo I) dão conta de que vultosas quantias foram creditadas em contas bancárias da denunciada, nos anos-calendário de 2000 a 2003, as quais não constaram na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física (fls. 132/148 do IPL).

Por entender que a denunciada, em procedimento administrativo- fiscal, não logrou êxito em comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, a Receita Federal do Brasil, segundo consta no Termo de Verificação Fiscal, concluiu que os valores depositados consistiriam em receita omitida e, em razão disso, efetuou o lançamento de ofício dos tributos devidos (evento 11, 'INQ5').

Outrossim, o ofício PSFN/FI n" 436/2011 (evento 27) informou ter havido a constituição definitiva dos créditos tributários, em 09.09.2005.

Vê-se, pois, que a existência do fato tido por criminoso é inconteste, porquanto foi carreado aos autos de Inquérito Policial acima referidos o Procedimento Fiscal por meio do qual foi apurado que a movimentação financeira realizada, nos anos de 2000 a 2003, nas contas-corrente de titularidade da ré, não foi declarada ao Fisco Federal, o que culminou com a lavratura do competente Auto de Infração.

Ademais, conforme se infere do Laudo de Exame Financeiro acima mencionado, também não há dúvida sobre a existência dos numerários que transitaram nas contas bancárias em nome da denunciada.

Assim, diante do acima exposto, bem como do fato de ter havido a constituição definitiva do crédito tributário, entendo estar comprovada a materialidade delitiva" (Evento 17, fls. 633-634).

Por isto, constituindo-se o tipo penal em espécie no ato de suprimir ou reduzir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributo, mediante as condutas de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; uma vez constatada esta situação, de forma consciente e voluntária, resta configurada a conduta típica, sendo desnecessária a comprovação de qualquer outro fator estranho a este desiderato.

Nota-se, portanto, que no âmbito penal a fraude é decorrência desta omissão de informação volitiva de parte ou da integralidade dos fatos geradores, a qual termina por ensejar propositadamente a diminuição ou supressão da obrigação tributária respectiva.

Logo, estando provada nos autos a intenção de pagar menos tributo ou não pagar nada, mediante o ato de informar parcialmente ou de não informar ao fisco algo que de fato ocorreu, resta configurado o elemento subjetivo do tipo exigido pelo tipo penal em destaque.

Na esteira do que apontado pelo Tribunal **a quo**, "**o Ofício nº 3568 - COAF-MF (evento 11, '1NQ2'), o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração, os demonstrativos de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF devido (evento II, '1NQ5' e '1NQ6'), bem como o Laudo de Exame Financeiro nº 2000/08-INC (evento 11, '1NQ12' e '1NQ13', anexo I) dão conta de que vultosas quantias foram creditadas em contas bancárias da denunciada, nos anos-calendário de 2000 a 2003, as quais não constaram na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física (fls. 132/148 do IPL) (fl. 633).** Assim, em que pese as alegações da ora agravante, não é verossímil a alegação de que o crédito tributário foi constituído por simples exame de extratos bancários.

E neste sentido, como está demonstrada nos autos a intenção da denunciada em sonegar o tributo, não há como excluir a tipicidade da conduta. Concluir de forma diversa exigiria o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF**).

Verifica-se, desse modo, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "**[a] presunção relativa de omissão de receita, prevista no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, é admitida por esta Corte Superior de Justiça, quando o Agente não registra na declaração de ajuste anual,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enviada à Receita Federal, as movimentações de valores realizadas em contas bancárias" (AgRg no REsp n. 1.321.677/PR, **Quinta Turma**, Rel.^a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 22/8/2014).

Veja-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DELITO MATERIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

1. Comete o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, aquele que deixa de apresentar a declaração de ajuste anual ao Fisco, suprimindo o pagamento do tributo devido e apurado em procedimento administrativo fiscal válido.

2. Não se exige, para a configuração do delito de sonegação fiscal, que o agente pratique um ato comissivo a fim de reduzir o montante dos tributos exigíveis. A omissão no dever de informar o fato gerador à Receita Federal caracteriza a infração do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 caso haja a constituição definitiva do crédito pelo órgão fiscal.

3. A previsão típica do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 cuida daquelas condutas em que o resultado naturalístico efetivamente ocorreu e restou comprovado pelo lançamento definitivo do crédito tributário, caracterizando crime de natureza material, ao contrário da infração do artigo 2º, I, do mesmo diploma legal.

4. In casu, como houve o lançamento do crédito pela autoridade fazendária, a hipótese é de incidência do artigo 1º, I, da referida Lei.

*5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.252.463/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/10/2015). (Grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO PELA LEI N.º 11.719/2008. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.137/90. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PERTENCENTES AO TITULAR. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O acórdão recorrido confirmou a prática delitiva preconizada no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, ao considerar que foram omitidas da Receita Federal, na declaração dos anos calendário de 1999 e 2000, informações concernentes à movimentação de receitas em contas bancárias pertencentes ao Réu, cuja origem não foi comprovada em sua totalidade, geradoras da obrigação de pagar imposto no importe de R\$ 643.061,56.

6. **A presunção relativa de omissão de receita, prevista no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, é admitida por esta Corte Superior de Justiça, quando o Agente não registra na declaração de ajuste anual, enviada à Receita Federal, as movimentações de valores realizadas em contas bancárias.**

7. Nesse contexto, cabe ao Réu o ônus de provar que os recursos não lhe pertenciam, de modo a afastar a exigência do imposto sobre a renda. Inexistente violação ao art. 156 do Código de Processo Penal.

8. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

9. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.321.677/PR, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 22/8/2014). (Grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS. 3. ORIGEM DOS VALORES NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. CORREÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 5. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 6. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA DO ART. 12 DA LEI N. 8.137/90. IMPROCEDÊNCIA. RELEVANTE VALOR SONEGADO E GRAVE DANO À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 7. ILICITUDE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA ALEGADA APENAS NO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 8. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **A incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita.**

3. **No caso, fixada a presunção da omissão de receita e consignada a inércia do agravante em comprovar a origem dos depósitos lançados em sua conta, mesmo após a sua intimação para tanto, impossível acolher a tese defensiva de ausência de dolo, pois este foi materializado no momento da apresentação da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, sem a devida indicação das movimentações financeiras realizadas nos anos-calendários de 1997 a 2001.**

4. A insurgência do agravante quanto à dosimetria da pena não foi apresentada de forma clara e precisa, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte. Na via do agravo regimental, não é possível suprir a deficiência de fundamentação constatada no recurso especial.

5. Impossível acolher a tese de erro de proibição, pois, para afastar a premissa de que o agravante tinha consciência da necessidade de informar, na sua declaração de imposto de renda, que circularam em sua conta-corrente mais de vinte milhões de reais, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o grave dano imposto à coletividade decorrente do expressivo valor do tributo sonegado é considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no art.12 da Lei n. 8.137/90.

7. A suposta ilicitude dos extratos bancários, alegada exclusivamente na interposição do agravo regimental, não merece conhecimento por caracterizar inovação recursal.

8. **Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.169.589/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10/2/2014).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADES. SÚMULA 7/STJ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90.

1. Não há falar em inépcia da inicial acusatória tampouco em nulidade da sentença condenatória, sob alegação de vício no procedimento administrativo fiscal. No caso, o Tribunal a quo, lastreado no acervo probatório dos autos, assegura a regularidade do contencioso fiscal e da constituição do débito tributário. Rever, no ponto, as conclusões do acórdão recorrido é inviável na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2. **Este Superior Tribunal firmou posicionamento segundo o qual a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano-calendário caracterizam a presunção relativa de omissão de receita, que pode ser afastada por prova em contrário do contribuinte, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente.**

3. **De acordo com o posicionamento desta Corte, o dolo se manifesta na conduta dirigida à apresentação de declaração de imposto de renda sem informar a respectiva movimentação financeira, culminando com a omissão de receita e redução do IRPF.**

4. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, **negado-lhe provimento**" (REsp n. 1.326.034/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 9/10/2012).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NULIDADE. PENA-BASE EXACERBADA EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se o v. acórdão reprochado demonstrou de forma exaustiva o animus do recorrente de omitir informações obrigatórias em sua declaração de imposto de renda, resta devidamente caracterizado o delito do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90.

II - Inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados, como maus antecedentes, para fins de exacerbação da pena-base. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido" (REsp n. 565.867/RS, **Quinta Turma**, de **minha Relatoria**, DJ de 11/10/2004 p. 370).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A presunção relativa de omissão de receita poderia ter sido afastada por prova em contrário do contribuinte, no entanto, no presente caso, conforme assinalado no acórdão recorrido, *"a ré não comprovou a origem dos valores as importâncias que circularam em suas contas-correntes, apresentando versão genérica, sem qualquer envolvimento com a prática delitiva. [...] No caso em tela, embora intimada mais de uma vez, a ré não comprovou a origem dos valores circulantes em suas contas bancárias, o que vem a confirmar, além do contexto probatório, a conduta deletiva perpetrada pela acusada"* (fls. 643-644, Evento 17).

Anote-se, outrossim que, *"[t]endo em vista que as esferas administrativa e penal são, em regra, independentes, a aplicação por parte da autoridade fiscal de multa relativa a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo devido em percentual diverso daquele reservado para os casos de fraude, conluio e sonegação, não obsta que na esfera penal se conclua pela ocorrência de fraude"* (HC n. 49.470/PB, **Quinta Turma**, de **minha Relatoria**, DJ de 11/9/2006 p. 319).

Assim, não há se falar em atipicidade da conduta praticada pela recorrente.

Outrossim, em relação ao pedido de redimensionamento da pena, verifica-se que a matéria não foi objeto do recurso especial interposto pela parte, tampouco foi alegada em momento oportuno, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal por se tratar de inovação recursal.

Lado outro, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do **habeas corpus**, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do **habeas corpus**, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Contudo, **ao contrário do que sustentou a defesa**, não se verifica flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade ou ilegalidade na reprimenda a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168598-9

AgRg no
REsp 1.543.487 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870020100803 50004587420104047002 50027601420124047000 PR-200870020100803
PR-50004587420104047002 PR-50027601420124047000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CRISTINA MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CRISTINA MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.